



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pirassununga, SP, 05 de Abril de 2.004.

Ofício nº 032/PGM/2004

Ao

Exmo Sr. Dr. JORGE LUIS LOURENÇO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores

*De acordo com a reunião
dele p/ os que os projetos não
foram apresentados em plenário
06/04/04
[Signature]*

Ref. Ofício nº 0353/04

Em atenção ao Ofício constante da referência, informamos a Vossa Excelência, que a JUSTIFICATIVA para convocação de Sessão Extraordinária finalizando a apreciação dos Projetos de Leis nº 40/2004, 41/2004 e 42/2004, encontra-se inscrita na Parte Final das respectivas Mensagens Legislativas, com literalidade a semelhança da abaixo, ante a ausência de Modelo Formal na Lei Orgânica do Município.

“Este é o nosso parecer e, na hipótese de ser acatado, recomendamos que seja apreciado em Sessão Extraordinária da Câmara, que haverá de ser convocada para tanto.

Justifica-se a medida, em face do interesse público, que além de relevante, eis que com o Projeto se aprovado, estar-se-á eliminando desigualdades sociais, no âmbito dos servidores, mais ainda, a urgência se verifica ante as limitações legislativas em relação à matéria e que advirão com pleito eleitoral que se aproxima e estando findo o primeiro quadrimestre do presente exercício, donde, se não concretizada o equilíbrio salarial de momento, a situação haverá de permanecer no tempo, revelando uma situação de injustiça e, a expor o Município a submissão de RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS que iníquas, porque bem poderiam ser evitadas

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL
03h15
PROTOCOLO
0434
[Signature]
Pirassununga, 6 ABR 2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Não obstante a Justificação preconizada nas Mensagens legislativas que informaram os referidos Projetos de Lei, aproveitamo-nos desta, para RETIRÁ-LOS.

Isso, em face de que a questão (isonomia salarial), no momento, aliado a circunstâncias fáticas ocorrentes supervenientemente à propositura dos Projetos, indicam conforme apresentados, não será possível o atingimento do ideal ético isonômico, eis que, ainda, injustiças sobejariam e do que, aumentar-se-ia ainda mais o caótico da situação.

Nesse sentido, não é demais salientar que sendo por demais abrangente a questão do equilíbrio remuneratório funcional, merecendo esta um redimensionamento, mediante a elaboração de um estudo de ordem estrutural no contingente subjetivo do Município, de modo de se adequar as funções e o fator de remuneração às necessidades de ordem econômico e administrativa atuais, derivando daí, a RETIRADA que ora se faz, dos Projetos de Lei nº 40/2004, 41/2004 e 42/2004.

Sendo só para o momento e, aguardando que sejam os Projetos nº 40/2004; 41/2004; e, 42/2004 retirados de eventual pauta de julgamento que tenham sido inseridos, aproveitamo-nos desta para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 41/2004 -

“Altera a referência inicial dos Guardas Municipais e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica, a partir de 1º de abril de 2004, elevada a referência inicial do emprego permanente mensalista de **Guarda Municipal**, de 23 (vinte e três) para 25 (vinte e cinco), constante do Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1986, com alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

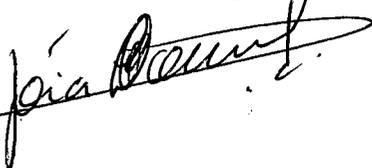
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pirassununga, 31 de março de 2004.

*Retirado pelo Autor conf.
Ofício 032/PGM/2004, de
05/04/2004.*


- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Presidente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *alterar a referência inicial dos Guardas Municipais e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento de referido Projeto de Lei, o parecer de lavra do Procurador do Município, constante de fls. 18 *usque* 22 dos autos do procedimento administrativo, objeto do protocolado nº 5.139/2002, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 31 de março de 2004.

DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 5139/2002

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, quanto postulação dos Guardas Municipais de servidores, para fins de reestruturação referencial, ante a evidência de desencontros, disparidades e, desequilíbrio da remuneração em relação à atividade similar, dos Bombeiros Municipais.

No que pertine à proposta, entendemos que merece respaldo, havendo de ser deferido o pleito, até mesmo, por uma questão de isonomia.

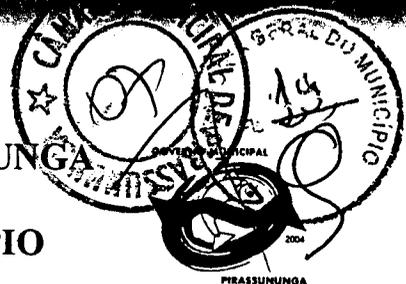
Com efeito! Errado não é dizer que os Bombeiros, estão intimamente vinculados quanto ao exercício de atividade, a uma situação calamitosa, a um evento danoso, vezes provocado voluntariamente, outras decorrentes de fortuito ou força maior.

Nesse contexto, pois, é que os Bombeiros atuam sempre em situação de emergência e, para tanto, se mantém ordinariamente preparados, psicológica, física e profissionalmente, a evidência da necessidade de se deparar e se ver premido a enfrentar situações adversas, colocando em risco até mesmo, a integridade física própria e ou a vida, expondo-se a riscos de desabamentos, contato com portadores de doenças infecto-contagiosas, dentre outros.

Tecidas essas considerações a respeito da atividade da nobre classe dos Bombeiros, errado não é dizer, que também assim, é de ser e acontece, com a não menos nobre classe dos Guardas Municipais, que, muito embora, tenham a função



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



precípua de preservar o patrimônio público, as responsabilidades funcionais se estenderam acentuadamente, passando até mesmo, a auxiliar supletivamente a Polícia Civil e a Militar, em razão do agigantamento estatístico das Ocorrências Policiais, envolvendo agressão a pessoas no tocante a vida e ou a integridade física, como também, aos bens patrimoniais materiais, além do imaterial, na perseguição ao tráfico ilícito de entorpecentes, que crassa a beira das nossas escolas.

No exercício dessa atividade, pois, os Guardas Municipais, também ficam expostos a riscos das mais diversas ordens, no tocante a integridade física e a vida. Mais ainda, até mesmo, por maledicência e ou vingança de parte continente subjetivo que compõe a marginalidade, se vê o Guarda Municipal, com seu patrimônio material e, até mesmo familiar em risco.

Verificadas as regras de concurso, para as duas categorias, não se encontra diferencial acentuado. Na ordinaryidade, em nível estadual, o Bombeiro consiste numa fração do contingente da Polícia Militar e, via de consequência, recebe tratamento isonômico, com as demais classes dos Policiais Militares, seja rodoviário e ou mesmo urbano.

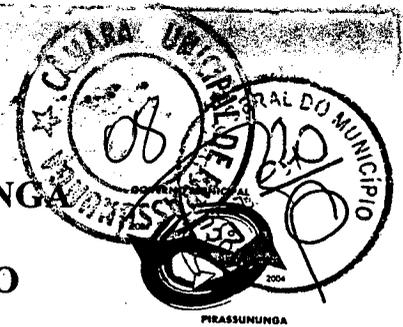
Errado, pois, não é, atribuir idêntico tratamento salarial às duas Categorias, mormente, considerando que no plano dos fatos, derivam de um Gênero Comum, a SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assim, se derivadas do mesmo Gênero as atividades, podendo-se dizer em tese trabalho igual, também igual é de ser a remuneração, donde, a necessidade de estabelecimento de um equilíbrio econômico financeiro.

Os Bombeiros, possuem referencia remuneratória inicial 25 (vinte e cinco), enquanto que os Guardas Municipais, detém a 23 (vinte e três).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Resta, pois, um desequilíbrio no REFERENCIAL REMUNERATÓRIO dos GUARDAS MUNICIPAIS em relação aos BOMBEIROS e, que deve ser corrigido, notadamente, em razão do Direito do Trabalho.

Com efeito! A Norma Constitucional preconiza isonomia, na identidade de trabalho. Para trabalho igual, igual remuneração. Também assim é da Constituição Federal, que no plano das garantias sociais, no Inciso XXX do Art. 7º, traz inscrito:

“Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Esclarecendo o dispositivo acima, errado não é dizer, que o salário há de ser pago, em razão do exercício da função, não importando a NOMENCLATURA QUE SE ATRIBUA.

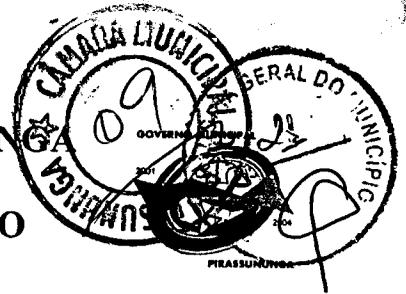
Inexistindo diferença de fundo quanto ao exercício de atividade, não se pode admitir diferença de salários. Assim é também da Consolidação das Leis do Trabalho, no que pertine ao Art. 5º, específico da isonomia do trabalho, havendo de se estabelecer um equilíbrio em relação à remuneração das categorias.

Cumprido, pois, se determinar a forma pela qual se estabelecerá o equilíbrio salarial entre as categorias e, nesse sentido, sem, contudo, de modo a não afrontar o Direito do Trabalho.

Sob essa ótica, pois, veja-se que A REDUTIBILIDADE DO SALÁRIO é proibida porque a irredutibilidade salarial encontra-se garantida no Inciso VI do Art. 7º da Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ante essa vedação constitucional, resta evidente que não se pode diminuir o REFERENCIAL REMUNERATÓRIO INICIAL DOS BOMBEIROS, donde, como consequência, resta, para determinação do equilíbrio salarial entre as categorias, a ELEVÇÃO DO REFERENCIAL REMUNERATÓRIO INICIAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS, por óbvio.

Assim considerando, elaboramos a Minuta de Projeto de Lei abaixo, que se aprovada, deverá ser encaminhada à Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação, servindo o presente parecer e, cópia dos editais de concurso para acesso às categorias, como informativos da legislativa.

PROJETO DE LEI Nº

Altera a referência inicial dos Guardas Municipais e determina outras providências

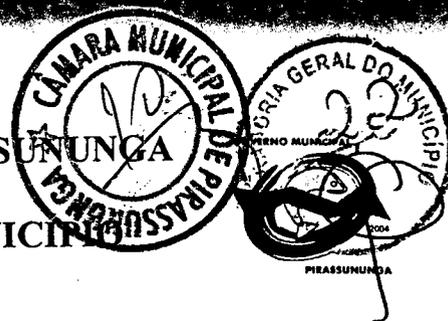
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica a partir de 1º de abril de 2.004, elevada a referência inicial do emprego mensalista de Guarda Municipal, de 23 para 25, constante do Anexo II da Lei nº 1695/86 de 25 de março de 1.986, com as alterações posteriores.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 31 de Março de 2.004.

Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal.

Este é o nosso parecer e, na hipótese de ser acatado, recomendamos que seja apreciado em Sessão Extraordinária da Câmara, que haverá de ser convocada para tanto.

Justifica-se a medida, em face do interesse público, que além de relevante, eis que com o Projeto se aprovado, estar-se-á eliminando desigualdades sociais, no âmbito dos servidores, mais ainda, a urgência se verifica, ante as limitações legislativas em relação à matéria, que advirão com pleito eleitoral que se aproxima e estando findo o primeiro quadrimestre do presente exercício, donde, se não concretizada o equilíbrio salarial de momento, a situação haverá de permanecer no tempo, revelando uma situação de injustiça e, a expor o Município a submissão de RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS que iníquas, porque bem poderiam ser evitadas.

Pirassununga, SP, 31 de Março de 2.004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar a referência inicial dos Guardas Municipais* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/ABRIL/2004.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/2004, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar a referência inicial dos Guardas Municipais* e dá outras providências, nada tem a objetar com relação à propositura, no entanto, convém alertar que o descumprimento aos artigos 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal implica em prática de crime (art. 359-G do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.028/00). Portanto o Executivo Municipal deve ter em conta que, as concessões de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração deve se limitar aos critérios dos limites citados nos artigos, relativamente ao impacto orçamentário.

Sala das Comissões, 02/ABRIL/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

José Roberto Malachias Ferreira
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro